

Ilmo. Sr. Eduardo A. Predebon
Diretor Geral – IFRS *campus* Erechim
Presidente do Conselho de Campus

Ao cordialmente cumprimentá-lo, e aos demais membros do Conselho do *Campus* Erechim do IFRS, solicito a análise institucional e jurídica sobre o disposto na pontuação de que trata o artigo 20 da Instrução Normativa nº 02 de 24 de agosto de 2018. Ao ter conhecimento da pauta divulgada para a 7ª Reunião Ordinária do CONCAMP, e por interesse particular, preocupou-me a divergência institucional no entendimento do artigo supracitado, que traz:

CAPÍTULO V - DOS CRITÉRIOS DE AFASTAMENTO COM SUBSTITUIÇÃO E DA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS

Art. 20. São critérios para atribuição de pontos para o afastamento com substituição:

I - Afastamentos anteriores para capacitação no IFRS;

II - Regime de trabalho;

III - Tempo em efetivo exercício no IFRS, considerando o tempo de trabalho nas instituições que deram origem ao IFRS;

IV - Atuação em programas/projetos/ações de ensino, pesquisa e extensão no IFRS;

VI - Atuação no ensino no IFRS;

VII - Atuação na gestão do IFRS;

VIII - Grau de escolaridade;

IX - Tempo após término do maior grau de escolaridade;

X - Número de semestres cursados sem afastamento no curso de pós-graduação que motivou a solicitação, cursados enquanto professor do IFRS.

Entretanto, os recursos apresentados e que serão analisados pela pauta, estão relacionados ao Artigo 3º desta mesma normativa que traz:

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS PARA O AFASTAMENTO

Art. 3º Nos termos da legislação vigente, os servidores docentes do IFRS poderão solicitar afastamento, no interesse da administração, para participar de programa de pósgraduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país ou no exterior.

§1º Considera-se como capacitação, para efeito desta Instrução Normativa, os seguintes casos:

a) Pós-graduação stricto sensu – mestrado acadêmico ou mestrado profissional;

b) Pós-graduação stricto sensu – doutorado acadêmico;

c) Pós-doutorado

Dessa forma, entendo que este artigo 3º não está definindo o que é afastamento anteriores para capacitação do IFRS, mas tão somente os afastamentos de que trata a própria Instrução Normativa e que podem ser solicitados nos termos de que ela

“Regulamenta os critérios de afastamento de servidores docentes para capacitação/qualificação em programas de pós-graduação”. Pós-graduação stricto sensu – mestrado acadêmico ou mestrado profissional, Pós-graduação stricto sensu – doutorado acadêmico e Pós-doutorado, são citados para efeitos de definir quais são as possibilidades de afastamento a partir desta Instrução Normativa 02/2018, e não para definir o que é afastamento para capacitação/qualificação no IFRS.

Assim, o edital nº 36/2021 do campus Erechim traz em seu Art. 7º que “São critérios para atribuição de pontos para o afastamento com substituição, conforme a Instrução Normativa Nº 02, de 24 de agosto 2018: I - Afastamentos anteriores para capacitação no IFRS”. Então, sem definir todas as possibilidades de afastamento para capacitação/qualificação no IFRS, traz de forma genérica “afastamentos anteriores para capacitação no IFRS”. Ou seja, entendo que se deve considerar todas as formas de afastamento para capacitação/qualificação, sobretudo aquelas fundamentadas no interesse da administração, e por isso também o que consta em Instrução Normativa 04 de 17 de novembro de 2020.

Destaco ainda que, a publicação desta IN 04/2020 que “Normatiza a concessão da Licença para Capacitação no âmbito do IFRS” deve modificar entendimentos vigentes caso acrescente e ou altere considerações anteriormente. Isso porque a IN 04/2020 também trata de licença capacitação por interesse da administração, como segue:

Art. 3º Após cada quinquênio (cinco anos) de efetivo exercício o servidor poderá, **no interesse da Administração**, afastar-se do exercício do seu cargo efetivo por até 3 (três) meses, com a respectiva remuneração, para fins de **capacitação profissional**.

Desta forma, solicito que a análise do CONCAMP sobre o tema considere o que está na tabela de pontuação do edital 036/2021 e na tabela da IN 02/2018, de acordo com a pontuação para o item “I - Afastamentos anteriores para capacitação no IFRS” em observação ao que o IFRS considera licença para capacitação/qualificação por interesse da administração. Assim, é necessário observar se os recursos apresentados ao Resultado Final que foi publicado pela CPPD, e de forma *ad referendum* pela Resolução 018/2021, possuem objeto para recurso e, frente a divergência de entendimentos quanto ao tema, se há a pertinência ou não de parecer da Procuradoria Jurídica. Faz-se necessário ainda que este “entendimento diferente do anterior” de que trata o ofício nº03/2021/ CPPD/Campus Erechim seja tornado público, para possibilitar eventuais recursos.

Att.